HABEAS CORPUS Nº 485.050 - SC (2018/0339012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ALVES DE RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANTONIO ALVES DE RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 67/68):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I, E II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.
> PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO REALIZADO, POR TER O ACUSADO APRESENTADO NOME FALSO E EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
> NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUTENTADA OFENSA AO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DIANTE DA EXIBIÇÃO À VÍTIMA DA FOTOGRAFIA DO ACUSADO. REGRA QUE PROÍBE CONSULTA A ANOTAÇÕES, APLICÁVEL AO RELATO DE TESTEMUNHA, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O ATO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO PELO ART. 226, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PROVA INOMINADA. VÍTIMA QUE, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CONFIRMA O RECONHECIMENTO ANTES EFETIVADO, SEM QUALQUER RESSALVA. PREFACIAIS RECHAÇADAS.
> MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, FIRMES E COERENTES, CORROBORADAS PELO RECONHECIMENTO DE UMA DELAS, TAMBÉM EM AMBAS AS FASES, DANDO CONTA DO ASSALTO REALIZADO POR DOIS AGENTES, FAZENDO MENÇÃO A USO DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO.
> PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTANCIADORA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ACOLHIMENTO. APREENSÃO DO ARTEFATO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A FIM DE ATESTAR A LESIVIDADE

DESNECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADO. RELATO DAS VÍTIMAS DE QUE UM DOS ASSALTANTES PORTAVA UM "INSTRUMENTO" NO BRAÇO, ENVOLTO EM UM PANO. DÚVIDA SOBRE SER UMA ARMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AFASTAMENTO, CONTUDO, SEM EFEITO PRÁTICO NA DOSIMETRIA. FRAÇÃO EMPREGADA NO MÍNIMO LEGAL NA TERCEIRA ETAPA.
CONCURSO DE PESSOAS. ENVOLVIMENTO DE UM SEGUNDO AGENTE E LIAME SUBJETIVO ENTRE OS DOIS DEMONSTRADOS. RECONHECIMENTO MANTIDO.
DOSIMETRIA. ALEGADO BIS IN IDEM DIANTE DO AUMENTO DA PENA NAS DUAS PRIMEIRAS FASES EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. ACUSADO QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DOS FATOS. FACULDADE DO MAGISTRADO EM MIGRAR UMA DELAS PARA A PRIMEIRA FASE, COMO MAUS ANTECEDENTES.
REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ACUSADO REINCIDENTE E POSSUIDOR DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). REGIME FECHADO MANTIDO (ART. 33, §§ 2º e 3º, DO CP).
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA A RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N. 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em sentença confirmada pela Corte *a quo*, por incursão ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 dias-multa.

Perante este Superior Tribunal de Justiça impetrou o paciente o presente *writ*, no qual pugna pela absolvição pela insuficiência de provas. A Defensoria Pública peticionou nos autos, requerendo, de maneira subsidiária, a declaração de nulidade da identificação criminal realizada sem justificativa idônea, bem como postula pela revisão da dosimetria aplicada à pena-base.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício, a fim de que seja reduzida a pena-base fixada na origem.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à pretensão absolutória, a Corte *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 78/81):

> Consta na denúncia que Antonio, na companhia de outro agente não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram Leonardo e Patrícia, vítimas, que estavam sentados em um banco à beira mar, após um passeio de bicicleta, e subtraíram para si um aparelho celular e duas bicicletas.
>
> Esta realidade encontra amparo nas provas produzidas.
>
> Na delegacia de polícia, o acusado negou a prática do delito (p. 19).
>
> Ouvido em juízo, Antonio novamente afirmou não ter praticado o roubo. Esclareceu ter sido preso porque tentou roubar outra bicicleta, "mas desse daí eu não tenho nem ciência". Acrescentou que o policial lhe abordou "descendo o Horário" e afirmou ter sido ele o autor desse roubo também e o levaram para a delegacia (audiência de p. 74-75).
>
> Deveras cômoda a posição adotada pelo apelante quanto à imputação que lhe foi direcionada na vestibular. Porém, venia aos argumentos por ele colacionados, o que se apanha da prova que aportou no seio do processo é que ele, efetivamente, foi o autor da empreitada criminosa.
>
> Perante a autoridade policial, a vítima Leonardo explicou a dinâmica dos fatos e, ao final, reconheceu o acusado, por fotografia, como um dos envolvidos no assalto. Extrai-se trecho de seu depoimento:
>
>> [...] o declarante e sua namorada de Nome Patrícia Novak estavam passeando de bicicleta pela ciclovia da Avenida Beirma Mar Norte, sendo que em frente a Residência Oficial do Governador pararam num banco para descansar e conversar, oportunidade em que dois indivíduos se aproximaram e um deles mostrou uma arma de fogo do tipo revólver enrolado numa blusa e anunciou o assalto, ordenando que não reagissem e entregassem o celular, determinando na sequência se afastassem, pois iriam levar as bicicletas; que após o roubo os assaltantes se evadiram de bicicleta no sentido do Supermercado Angeloni; que foram roubados um aparelho celular Samsung Galaxy S3 Míni de cor preta, uma bicicleta Specializad de cor preta fosca sem adesivos, aro 29 com freio a disco e uma bicicleta Mérida Branca de adesivos em preto e vermelho aro 26 com freio a disco; que um dos autores possuía cerca de 1,70m de altura, magro, moreno (bronzeado), cabelo raspado, aparência de 30 a 40 anos de idade, portava um revólver, aparentando ser calibre 3 , enrolado numa blusa preta; que o comparsa possuía mesma estatura, pele clara, magro, cabelo loiro e aparentava ter entre 25 a 30 anos; que devida a forma como se deu a abordagem sua namorada evitou olhar para os autores, não tendo condições de reconhecê-lo (p. 04-05).
>
> À p. 5, o depoente realizou reconhecimento pessoal do acusado Antonio.

Leonardo confirmou a versão perante a autoridade judicial. Explicou que estava sentado em um banco na beira-mar com as bicicletas deitadas no chão. Por trás de sua namorada surgiu um rapaz e logo em seguida outro, anunciando o assalto e exigindo o celular. Afirmou que foi ameaçado com um revólver e entregou o aparelho e as bicicletas. Acrescentou ter fixado o olhar para a dupla, analisando as características dos sujeitos e a roupa que vestiam. Logo após chamou a polícia. **Disse ter reconhecido os envolvidos no assalto e ter certeza da identificação. Informou ter feito o reconhecimento pessoal do acusado, na delegacia. Mostrada a fotografia de p. 16, confirmou ter sido a pessoa por ele identificada como um dos autores do assalto (audiência de p. 74-75).**

Na delegacia, Patrícia, também vítima, narrou os fatos de maneira semelhante. Contudo, explicou não ter condições de reconhecer os acusados, embora, tal como seu namorado, disse que o indivíduo que parecia estar armado era "mais moreno". Veja-se:

> [...] estava na companhia de seu namorado Leonardo passeando de bicicleta pela ciclovia da Avenida Beira-mar Norte quando certo momento resolveram sentar em um banco para descansar próximo a residência oficial do Governador do Estado; que enquanto estavam sentados, diz que dois indivíduos aproximaram-se e abordaram seu namorado onde exibiram algo que estava em uma das mãos do indivíduo moreno; que em seguida, diz que abaixou a sua cabeça e não viu mais a ação, pois suspeitou que o objeto que estava nas mãos do indivíduo moreno era uma arma de fogo e temeu pela sua vida; que a declarante diz que a bicicleta que estava na sua posse e foi subtraída era de propriedade do seu namorado e já foi informada suas características nas declarações dele; que acerca dos indivíduos, diz que só conseguiu observar que o indivíduo com o objeto era moreno, já seu comparsa não pode colaborar; que apresentada a fotografia do suspeito, já reconhecido pelo seu namorado, diz não ter condições de realizar o reconhecimento tanto fotogr áfico quanto pessoal (p. 18).

Em juízo, reproduziu a versão. Relatou que estava andando de bicicleta com o namorado e sentaram em um banco para descansar. Nesse momento, chegaram duas pessoas e anunciaram o assalto. Contou ter ficado assustada porque nunca tinha sido assaltada. Um deles parecia portar uma arma de fogo, abordando-os "como se estivesse armado". Falou não ter condições de reconhecer os autores, apenas lembra que um deles é "mais moreno" que o outro (audiência de p. 74-75)

Na espécie, como visto, as vítimas relataram os fatos de forma semelhantes. Além disso, Leonardo não teve qualquer dúvida sobre a identificação do acusado. Em juízo, confirmou o reconhecimento. Sobre os assaltantes, Patrícia disse que um deles era "mais moreno" que o outro.

A propósito, nos delitos desse jaez, o fato típico, não raras vezes, pela clandestinidade, como já grafado, concretiza-se somente na presença dos sujeitos ativo e passivo, de modo que as palavras do ofendido assumem especial relevância. De mais a mais, in casu, não há motivos para duvidar de suas assertivas.

> À guisa de ilustração, colhe-se da jurisprudência desta Câmara:
> [...]
> **Desse modo, não há duvidar das palavras das vítimas, em especial aquela consubstanciada no reconhecimento inequívoco feito por Leonardo.**
> **Inviável, assim, acolher a pretensão absolutória defensiva.**

Como visto, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo, ao concluir que, além dos coesos depoimentos prestados pelas vítimas, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, de modo que *não há duvidar das palavras das vítimas, em especial aquela consubstanciada no reconhecimento inequívoco feito por Leonardo.*

As instâncias ordinárias entenderam, portanto, devidamente comprovada a caracterização do delito de roubo, de modo que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é sabidamente incabível na via do *habeas corpus.* Nesse sentido:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. REPRIMENDA MANTIDA ACIMA DE 4 ANOS. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.
> II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a

> imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.
> III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
> [...]
> Habeas corpus não conhecido.
> (HC 464.064/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Quanto à arguida nulidade da identificação criminal realizada, o Tribunal catarinense teceu os seguintes apontamentos (fls. 72/73):

> Nulidade da identificação criminal
> Argumenta a Defensoria Pública que o acusado foi identificado criminalmente, sem qualquer justificativa pela autoridade policial, em afronta à Lei n. 12.037/09.
> Sem razão.
> **Colhe-se da sentença que a identificação criminal do acusado mostrou-se necessária por ele ter se apresentado com o nome de seu irmão e, também, pela falta de sua identificação civil.** Veja-se trecho da decisão:
> [...]
> **Conclui-se, portanto, que a necessidade da identificação criminal do acusado justificou-se por ele ter fornecido o nome de seu irmão, bem como por ele não ter sido identificado civilmente. Assim, não se verifica qualquer macula no procedimento.**
> Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
> [...]
> Por essa razão, afasta-se a nulidade assim arguida.

Quanto ao ponto, verifica-se que o paciente foi submetido à identificação criminal, pois além de ter apresentado o documento de identificação pessoal pertencente a seu irmão, não portava identificação civil própria, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, afasta qualquer ilegalidade suscitada. Neste sentido:

> IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PACIENTE APRESENTOU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO AO SER PRESA EM FLAGRANTE. MEDIDA JUSTIFICADA. EIVA NÃO CARACTERIZADA.
> **1. Não havendo evidências de que a paciente tenha apresentado documento de identificação civil, é legítima a sua identificação criminal, nos termos do artigo 3º da Lei 12.037/2009. Precedente.**
> 2. Habeas corpus não conhecido.
> (HC 319.936/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

> (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Quanto à exasperação da pena-base, foram declinados pelas instâncias ordinárias os seguintes fundamentos:

> A conduta típica do acusado merece repreensão.
> **Pertinente à culpabilidade, esta desponta sem sombra de dúvidas nos presentes autos. O acusado registra antecedentes criminais, eis que possui 02 (duas) condenações (autos n. 0000935-52.2006.8.24.0045, transitada em julgado em 26/11/2012 e autos n. 0002686-96.2013.8.24.0023, com trânsito em julgado em 11/11/2014), conforme certidões de fls. 37/43, sendo que apenas uma delas já basta para configurar a reincidência, servindo as demais como maus antecedentes (aumento de 1/6).** A conduta social e personalidade mostram-se normais à espécie. **A motivação do crime foi o lucro fácil sem o necessário trabalho honesto.** As circunstâncias e as consequências do crime não se afastaram da normalidade. **Por fim, as vítimas em nada contribuíram para o evento criminoso.** Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (sentença - fls. 47/48)
> Em relação à pena-base, pretende a defesa afastar o aumento relativo aos maus antecedentes, dizendo que "o fato de o apelante contar com duas condenações anteriores transitadas em julgado o torna enquadrado na situação jurídica de reincidente", "não podendo ser utilizada uma condenação como reincidência e outra como maus antecedentes", sob pena de atribuir caráter perpétuo à pena anterior.
> Mais uma vez, sem razão.
> **Compulsando o teor das certidões de p. 26-28, verifica-se que o acusado possui duas condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do ilícito aqui analisado, o que permite ao magistrado, segundo entendimento pacífico desta Câmara, utilizar um dos processos para aumentar a pena-base, como mau antecedente, enquanto o outro é empregado para agravar a pena, na segunda fase, na forma da reincidência.** (acórdão - fl. 87)

Com efeito, a jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

Extrai-se da sentença impugnada que a fundamentação utilizada para a valoração negativa da **culpabilidade** lastreou-se, de fato, em elementos comuns a todos e quaisquer crimes da espécie.

Neste ponto, limitou-se o julgador a considerar desfavorável a vetorial,

porque esta desponta desfavorável, sem sombra de dúvidas.

Conquanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta configure circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, é necessário ampara-lo em fundamentos concretos, não se prestando a tal a mera citação de que a culpabilidade *desponta sem sombra de dúvidas nos presentes autos*.

No tocante aos **antecedentes**, consoante explicitado no voto condutor *verifica-se que o acusado possui duas condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do ilícito aqui analisado, o que permite ao magistrado, segundo entendimento pacífico desta Câmara, utilizar um dos processos para aumentar a pena-base, como mau antecedente, enquanto o outro é empregado para agravar a pena, na segunda fase, na forma da reincidência* (fl. 87).

Com relação ao alegado *bis in idem* pelo aumento de pena, na primeira fase, pelos antecedentes, e na segunda etapa, pela reincidência, a instância ordinária afirmou expressamente que as condenações definitivas consideradas são diversas.

Assim, possuindo o paciente mais de uma anotação criminal, é possível a utilização de uma delas para sopesar negativamente os maus antecedentes na primeira etapa da fixação da pena, e a outra para reconhecer a agravante da reincidência. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser sanada, quanto ao ponto, tampouco violação ao enunciado Sumular 241 desta Corte superior. Nesse mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que "a

> reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.
> [...]
> 6. Habeas corpus não conhecido.
> (HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Quanto à valoração negativa dos motivos do crime, por se tratar de elementar do delito de roubo, a busca pelo lucro fácil não é apta para a negativação da vetorial.

Por fim, ao contrário do que entende a origem, este Sodalício orienta-se no sentido de que o comportamento da vítima que em nada concorreu para a prática delitiva não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: HC 384.625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017; HC 248.901/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015 e AgRg no HC 300.808/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.

Assim sendo, passo ao redimensionamento das penas, aplicando os mesmos parâmetros de proporcionalidade utilizados pelas instâncias ordinárias.

Como analisado acima, afasto três das quatro vetoriais negativamente valoradas, conduzindo a pena-base à 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 10 dias-multa.

Na segunda fase, em atenção à agravante da reincidência, fixo as penas em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, além de 11 dias-multa.

Na derradeira etapa, elevo a sanção em 1/3, haja vista as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma, fixando as penas definitivas em 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, e ao pagamento de 14 dias-multa.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reduzir a pena à 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator